



FAUF - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI

ASSESSORIA JURÍDICA

PRAÇA FREI ORLANDO, 170 - CENTRO, SÃO JOÃO DEL REI - MG

E-mail: fauf@ufsj.edu.br

Telefone: (32) 3379-2575

Fax: (32) 3379-2575

## **AO SETOR DE COMPRAS/LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - FAUF**

**Parecer nº 03/2018/SEJUR/FAUF**

**Inexigibilidade 03/2018**

### **PARECER**

Trata-se de análise de processo de compra no Projeto APQ - 03681/16: "Desenvolvimento de Células Solares de Pontos Quânticos Cossensibilizadas com Corantes e Pontos de Carbono", cujos partícipes são Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei - FAUF, Universidade Federal de São João Del Rei - UFSJ e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas, no qual se pretende a aquisição de reagentes químicos da Empresa Nova Analítica Importação e Exportação Ltda.

Em regra, para as aquisições com recursos públicos, deve ser adotado o procedimento licitatório, conforme disciplina a Lei Nacional de licitações. A exceção trazida pelo referido Estatuto legal são os procedimentos de dispensa e inexigibilidade licitatória, cuja aplicação se pretende.

Nesse sentido, acórdão do TCU - Tribunal de Conas da União:

Relativamente às falhas detectadas nas áreas de licitações e contratos, cabe ressaltar que a regra estatuída na Constituição Federal é a da obrigatoriedade de licitar (art. 37, inciso XXI, da Carta Magna), devendo as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame ser tratadas como exceções. Isso decorre dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. Nesse contexto, licitação é, por definição, o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. Surge, assim, um princípio basilar ao direito administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o qual tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/1993), Acórdão 1768/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Pretende o Coordenador do Projeto a compra mediante inexigibilidade licitatória e nesse sentido apresenta Justificativa técnica, que assim menciona:

Foram solicitadas a aquisição de Grade em cobre revestida com filme de carbono ultrafino tipo A 400 mesh, na SD 5620/2018. Ocorre que a Pelco Ted Pella é a única empresa que comercializa o produto e que possui carta de exclusividade. Essas grades solicitadas já são usadas



em nosso laboratório, e assim, já estamos habituados a usá-las, e, portanto poderemos continuar as análises de microscopia como esperado. Além disso, já temos experiência de utilização com as grades da Pelco Ted Pella há mais de 7 anos, sem nunca termos problemas.

Sobre o procedimento sugerido nos autos, ressalto que a inexigibilidade, conforme disposto no inciso I, do art. 25 da Lei 8.666/93 destina-se, além de outras hipóteses, à “aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Inferre-se da norma que a definição de marca, se ocorrer, deve ser justificada tecnicamente, conforme parágrafo 5º, do art. 7º da lei em comento: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Instruem o processo de contratação o Termo de Outorga, a SD, justificativa técnica para aquisição, orçamento, carta de exclusividade, justificativa de preço, SICAF, CAFIMP, e portaria da comissão de licitação.

Acerca da justificativa de preço, segue entendimento da AGU:

(...) a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12/2011).

Com efeito, assim como conclui a AGU em sua Orientação Normativa nº 17, entende-se que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

Fonte: Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 240, p. 188, fev. 2014, seção Perguntas e Respostas.

Sendo assim, diante da documentação juntada, faço as seguintes considerações:

- 1.1.1. **Certificar se há no plano de trabalho os itens solicitados;**
- 1.1.2. **Averiguar acerca da existência de recursos integrais para a referida compra;**
- 1.1.3. **Juntar o original do documento de fls. 17 (declaração de exclusividade);**
- 1.1.4. **Atualizar a Certidão do SICAF, afim de verificar a regularidade da empresa junto a Receita e INSS.**



Supridas as pendências acima manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente a contratação da empresa.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo.

Sugiro publicação do ato no site da contratante, dispensada a publicação do extrato da inexigibilidade no Diário Oficial considerando o baixo valor da contratação, por aplicação analógica do art. 26 da Lei 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que: “... deva restar claro que, nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados. (...) 9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei nº 8.666/93), está condicionada à sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93” Acórdão nº 1.336/2006, Plenário, Relator Min. Ubiratan Aguiar, Processo TC 019.967.2005-4, DOU de 07.08.2006.

Este é o parecer, S. M. J.

São João Del Rei, 16 de fevereiro de 2018.

**Luciana da Silva Pena**  
**Assessora Jurídica FAUF**  
**Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei**